

PATRIMONIO

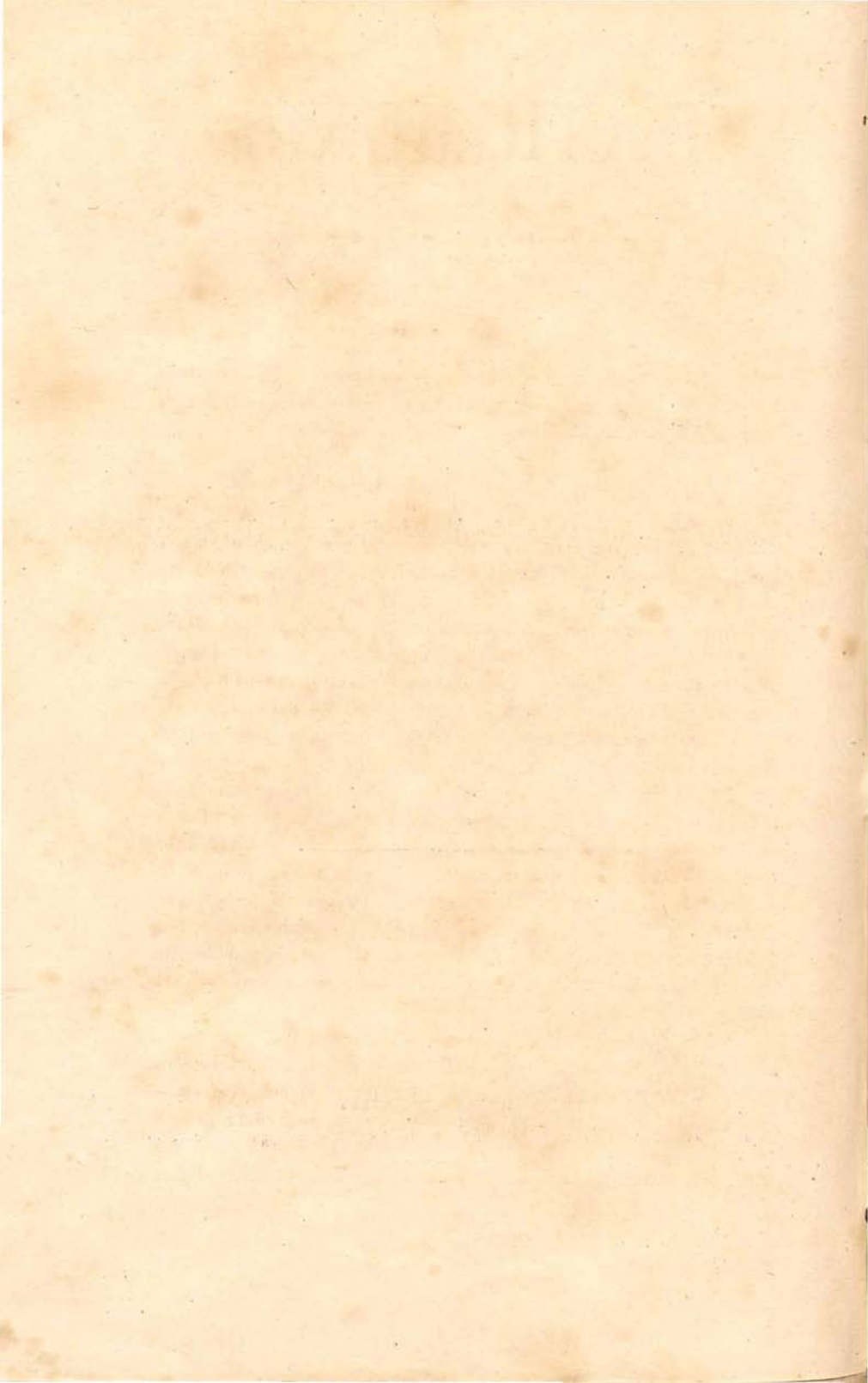
DO PRINCIPE

D. Pedro Augusto de Saxe-Coburgo Gotha e
Bragança

RIO DE JANEIRO

Typographia do *Jornal do Brazil*, de H. Villeneuve & C.,—rua Gonçalves Dias n. 5;

1891



PALACIO LEOPOLDINA

Como advogado dos principes, filhos do Duque de Saxe, o conselheiro Antonio Ferreira Vianna, dirigio ao Ministro da Justiça e do Interior o requerimento abaixo :

Pelo tratado de 1 de Novembro de 1864 em Vienna d'Austria, entre o Imperador do Brazil e o Duque de Saxe Coburgo Gotha, por seus plenipotenciarios, se regularão e concluirão solememente as convenções para os desposorios do principe Luiz Augusto Maria Eudés de Coburgo e Gotha e S. A. a Serenissima princeza D. Leopoldina, ratificado por parte do Brazil em 13 de Dezembro e pela do Duque de Saxe Coburgo e Gotha em 26 de Fevereiro de 1865. (doc. n. 1.)

Em relação ao dote da princeza o tratado fundou-se na lei n. 1.217 de 17 de Julho de 1864, feita expressamente para regula-lo.

Por escriptura de 18 de Julho de 1865, tabellião Castro, comprou o principe a chacara e casas da rua de D. Januaria ns. 8 A a 8 B e 10 para os fins dos arts. 6º e 8º do contrato antenupcial e das disposições constantes da troca das ratificações feitas em Gotha aos 18 de Fevereiro do mesmo anno, e ainda dos arts. 6º e 7º da lei de 29 de Setembro de 1840 e §§ 1º e 2º da de 7 de Julho de 1864, transferindo-lhe os vendedores, sem condição a guma, o direito, acção, dominio e posse que tinham no predio, livre e desembaraçado de qualquer onus ou obrigação, (doc. n. 2.)

Neste predio estabeleceram o principe a sua residencia, e por morte da princeza D. Leopoldina, attingindo á maioridade seu filho o principe D. Pedro Augusto, como primogenito, succedeu no vinculo dos arts. 5º e 6º da lei n. 166, de 29 de Setembro de 1840, restaurada pela de n. 1.217 de 17 de Julho de 1864, e entrou na administração e usufructo do palacio Leopoldina, sito á rua Duque de Saxe, antes Janua-

ria, por força da lei, do contrato antenupcial, e ainda do accôrdo de 8 do Maio de 1888, celebrado entre o Governo Imperial e o príncipe Duque de Saxe, representado por seu bastante procurador, em execução do art. 15 da lei n. 3.349 de 20 de Outubro de 1887, e em conformidade da imperial resolução de consulta de 11 de Abril do mesmo anno, tomada sobre parecer de 20 de Dezembro do anno anterior das secções reunidas dos negocios do imperio e da fazenda do conselho de Estado (doc. n. 3.)

A Constituição do Imperio no art. 112 determinou: «quando as princezas houverem de casar, a assembléa lhes assignará o seu dote, e com a entrega delle cessaráõ os alimentos.»

A's princezas D. Januária e D. Francisca foi assignado o dote pela lei n. 166 de 29 de Setembro de 1840.

A's princezas imperiaes D. Isabel e D. Leopoldina, pela lei n. 1.217 de 7 de Julho de 1864, que com algumas alterações revigorou a lei n. 166 de 29 de Setembro de 1840, entre cujas disposições merecem especial menção as seguintes:

« art. 5º, fundar-se-ha um patrimonio em terras pertencentes á Nação, cujo valor será ulteriormente determinado, sobre informação do Governo ;

« art. 6º, ao dito patrimonio serão incorporados os predios de que trata o art. 3º, e assim passará aos descendentes, segundo a ordem de successão estabelecida na ordenação 4.100,—que fica para este effeito em vigor ;

« art. 7º, todos os bens, a que se refere o artigo antecedente, serão consignados como proprios nacionaes, *quando* não haja ou se acabe a referida successão.»

Estas mesmas disposições fazem parte do tratado ante-nupcial de 1º de Novembro de 1854, nos seguintes termos :

« Que, em relação ao art. 8º da presente convenção, fica subentendido que só quando, em virtude do disposto no art. 7º da lei de 29 de Setembro de 1840, por falta ou extincção da successão, houvessem de ser consideradas propriedades nacionaes as casas a que se refere o mesmo art. 8º da presente convenção, é que S. A. o Sr. Principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo Gotha, Duque de Saxe, perderá o direito, que lhe é conferido, de conservar as ditas casas ; »

« Que ás casas de que trata o citado art. 8º da presente convenção, será incorporado um patrimonio em terras pertencentes á nação, o qual a Assembléa Geral Legislativa do Imperio ulteriormente determinará,

sobre informação do Governo; e assim passará aos descendentes, segundo a ordem de successão estabelecida na Ordenação 4.100,—que fica para este effeito em vigor nos termos das leis n. 166 de 29 de Setembro de 1840 e n. 1.217 de Julho do corrente anno.»

« Que todos os bens comprehendidos no patrimonio serão considerados como proprios nacionaes, se Suas Altezas morrerem sem descendencia, ou quando esta venha a extinguir-se depois de sua morte.» (Auto da troca das ratificações da convenção matrimonial de S. A. o Sr. Duque de Saxe e a Sra. Princeza D. Leopoldina).

Para a constituição do patrimonio em terras, foi promulgada a lei n. 1.905 de 17 de Outubro de 1870, pela qual forão designadas as porções e sua situação, mas ainda não medidas e tombadas.

Apezar das leis que, de conformidade com a Constituição, assignarão o dote por occasião do casamento da Princeza D. Leopoldina;

apezar do tratado internacional de 1º de Setembro de 1864;

apezar dos direitos adquiridos e radicados pelo casamento;

apezar do accôrdo de 8 de Maio de 1883;

apezar da escriptura de 18 de Junho de 1865, titulo de aquisição directa entre o Príncipe Duque de Saxe e os anteriores proprietarios do predio conhecido por palacio Leopoldina;

apezar da posse longa, continua, notoria, mansa e pacifica em que esteve desde 1865 o principe Duque de Saxe, continuada por seu filho primogenito D. Pedro Augusto: o Ministerio do Interior expedio sob n. 447 de 18 de Julho do corrente, o acto por que declarou: «Incorporado nos proprios nacionaes o immovel denominado Palacio Leopoldina, sito á rua Duque de Saxe, sem mais fórma nem figura de justiça!

Para tomar posse material e clandestina do predio, o Ministerio do Interior convidou, em 29 de Julho, Guilherme Wagner a «comparecer com urgencia na Secretaria de Estado, afim de tratar sobre assumpto de serviço publico.» (doc. n. 4).

Guilherme Wagner, ao serviço do principe desde vinte annos, tinha a seu cargo a horta e chacara do palacio, como abegão que era, ás ordens do commendador Catramby, procurador do proprietario, e nesta qualidade conhecido officialmente. Suppondo o Ministerio do Interior que as chaves do predio estivessem em mão do abegão, acreditou facil obtê-las da sua rusticidade, ou temor reverencial, o que não aconteceu, porque o commendador Catramby as tinha, por prevenção, guardado comsigo.

Insistio ainda o Ministro do Interior, por aviso de 11 de Agosto,

com o abegão, e ordenou-lhe que entregasse ao engenheiro Francisco Joaquim Bethencourt da Silva as chaves do *alludido predio*. (Doc. n. 5).

Contestando este aviso o abegão, ainda uma vez, declarou que as chaves se achavão em poder do procurador do proprietario. (Doc. n. 6.)

Frustradas estas tentativas, e sem recorrer ao real guarda das desejadas chaves, o Ministerio do Interior expedio o aviso de 28 de Agosto, dirigido ao Ministerio da Fazenda nos seguintes termos: « Transmittindo-vos todos os papeis que interessão o assumpto, afim de que *após a emissão na posse*, por parte do Estado, sobre os palacios Isabel e Leopoldina, *promovida* pelo procurador seccional da Republica nesta Capital, se proceda ulteriormente pelo Ministerio da Fazenda á respectiva incorporação nos proprios nacionaes, da qual me dareis conhecimento, afim de resolver sobre o destino dos referidos predios. » (doc. n. 7).

O Ministerio do Interior evidentemente recuou dos seus primeiros e exorbitantes propositos: tomar por si posse do predio, que pensava ficar pelo acto n. 447 de 18 de Julho incorporado nos proprios nacionaes, reconhecendo afinal a necessidade de ser promovido o processo pelo representante da Republica, com audiência dos interessados e sentença judicial.

Em 21 de Setembro, com grande surpresa, recebeu o procurador do Duque de Saxe, do Dr. chefe de policia, *autorizado pelo ministerio da justiça*, ordem para entregar as chaves do palacio Leopoldina ao tenente-coronel Sebastião Bandeira, e no caso de ser impossivel satisfazer á requisição, dar os motivos da recusa. (Doc. n. 8.)

A resposta foi immediata e tão fundada que o chefe de policia se confessou convencido de sua incompetencia em semelhante negocio, e declarou, verbalmente, que sem perda de tempo a remetteria ao ministerio da justiça. (Doc. n. 9.)

O ministerio da justiça, por sua vez, instado pelo do interior sobre o palacio Leopoldina, lhe declarou em 23 de Setembro, respondendo ao aviso n. 2,688 de 4, que « aguardava a solução da questão sob a incorporação nos proprios nacionaes. » (Expediente do ministerio da justiça do dia 23, publicado no *Diario Official*.)

Assim, o ministro do interior, pelo aviso de 28 de Agosto, como o da justiça, pelo de 23 de Setembro, estão conforme em que se movesse o processo de incorporação e aguardasse o seu resultado.

Nesse sentido recebeu o procurador seccional da Republica do

districto federal ordem para requerer a incorporação, assim do palacio Leopoldina, como do Isabel.

Eis que, na tarde do dia 26 foi invadido o palacio Leopoldina por um grupo, ao mando do 2º delegado de policia Dr. Daniel Alves de Queiroz Lima, acompanhado do tenente coronel Bandeira, commandante do corpo de cavallaria de policia, officiaes, praças a cavallo e á paisana. Depois de vencido á tailhadeira o portão da frente, arrombárão uma das portas do interior do edificio e apoderárão-se do predio!

São estes os termos do protesto do commendador Catramby, procurador do proprietario, publicado immediatamente, e até hoje não contestados. (Doc. n. 10.)

Antes de recorrer aos remedios da lei, cumpria autenticar os arrombamentos e descobrir o autor ou autores responsavcis de tão espartoso attentado, já pela afouteza da invasão, já pe os antecedentes relatados, já emfim pe.o apparatus de força!

Requeru o procurador do proprietario ao Dr. chefe de policia, que mandasse certificar o que constasse dos autos de arrombamento, e a ordem por que fôra effectuado. (Doc. n. 11).

A certidão por sua singularidade merece ser aqui transcripta.

Ei-la :

« Certifico que em virtude de ordem do Governo, encarreguei ao Dr. 2º delegado de policia, de proceder as diligencias *para o effeito de entrar* a Fazenda Nacional na posse do predio n. 22 da rua Duque de Saxe, considerado proprio nacional, e que taes diligencias tiverão lugar no dia 26 do corrente mez, sendo observadas as *formalidades legais*, como se vê dos respectivos autos, que foram enviados ao Sr. Ministro da Justiça, sendo as chaves entregues ao tenente-coronel Sebastião Bandeira, *como representante* do commandante da Brigada Policial, conforme as *instrucções do Governo*. « Eu Eduardo Antonio dos Santos, amanuense desta secretaria, o escrevi. Secretaria de policia da Capital Federal, 30 de Setembro de 1891.—Pelo secretario. *Candido José de Siqueira Campello*. (doc. n. 12).

Este documento redigido no intuito de occultar o attentado e o seu responsavel, além de faltar á verdade conhecida, não tem senso juridico, porquanto :

1.º Não é a certidão pedida, e que devia ser extrahida dos autos de arrombamento pe.o official que os escreveu, ou a cujo cargo estivessem; é sim, o testemunho do chefe de policia, que não fez, nem

assistio ás figuradas diligencias, escripto por um amanuense, e assignado por terceira pessoa, em lugar do secretario ;

2.º O esbulho poderia ter sido resolvido pelo Governo, entidade collectiva, mas a ordem para a sua execução certamente foi transmittida ao chefe de policia por algum dos Ministros, cujo nome não declinou por motivo de alta conveniencia ;

3.º Tendo as diligencias (os arrombamentos) por fim «dar entrada á Fazenda Nacional na posse do predio, considerado proprio nacional» —é evidente a incompetencia, assim do Governo, que deu a ordem, como do chefe de policia, e do seu delegado, que a executárão ;

4.º Esta incompetencia não só resulta da lei, come foi reconhecida pelo Ministro do Interior, requisitando do da Fazenda, pelo aviso de 28 de Agosto, a promoção do processo de incorporação ; pelo Ministro da Fazenda remettendo ao procurador seccional da Republica os papeis para requerer no juizo seccional o mandado judicial de emissão de posse, e finalmente pelo Ministro da Justiça, declarando em resposta ao aviso do Ministerio do Interior, n. 2688 de 4 de Setembro, que aguardava a solução da questão sobre a incorporação dos predios nos proprios nacionaes. (doc. n. 13).

5.º O procurador seccional da Republica requereu effectivamente em 3 de Outubro ser emittida a Fazenda Nacional na posse do palacio Isabel, deixando de fazê-lo a respeito do palacio Leopoldina, por já estar consummado o esbulho no dia 25 de Setembro *por ordem do governo*, executada pela policia. O juiz seccional indeferiu a petição do procurador da Republica por despacho de 5 de Outubro, remettendo-o para as vias ordinarias. Assim, em quanto a Fazenda Nacional entrava pela mão armada da policia no palacio Leopoldina e delle se apoderava violentamente, a justiça a repellia do palacio Isabel !

6.º Não é verdade que as chaves do palacio Leopoldina fossem entregues, como se declara na certidão, ao tenente-coronel Sebastião Bandeira.

Grande diligencia empregou o ministro do interior para obtê-las do abegão Guilhermé Wagner, e depois o Dr. chefe de policia do commendador Catramby, que lh'as recusou pelas razões expostas verbalmente e reproduzidas por escripto, (Doc. n. 9 cit.)

7.º Não se comprehende como o Dr. chefe de policia, que, por officio de 21 de Setembro solicitava do commendador Catramby as chaves do palacete, recusadas no dia seguinte, certifica logo depois, em 30 de Setembro, que as mesmas chaves forão entregues ao

tenente-coronel Sebastião Bandeira, *como representante* do comandante da Brigada Policial, quando a verdade sabida, incontestavel e que pôde ser provada pela exhibição, é que as chaves do palacio Leopoldina estão e nunca sahirão do poder do procurador do proprietario.

8.º Tão pouco se explica que os autos de arrombamento do predio, que o Dr. chefe de policia alcunha de diligencias policiaes, fossem enviadas ao Ministro da Justiça, que não é acreditavel as mandasse fazer, já por sua manifesta incompetencia, já pela resposta que deu ao aviso n. 2,688 do ministerio do interior.

9.º Sobretudo confunde o espirito, deixando-o á vagar em conjecturas, cada qual mais temeraria, o despacho do ministro da justiça no requerimento do procurador do proprietario, quando a elle recorreu para mandar dar dos autos, enviados ao seu ministerio, conforme testemunho do chefe de policia, a certidão que deste não pôde conseguir, não obstante denunciar-lhe como falsa a declaração de terem sido entregues ao tenente-coronel Sebastião Bandeira as chaves do palacio Leopoldina! (Doc. n. 14 e 15).

O ministro da Justiça proferio o seguinte despacho: «Não ha *que defirir*»!

D'aqui se pôde infirir, ou que os autos não lhe forão enviados, ou que denegava á parte os meios de se defender do attentado!

O chete de policia, por um lado, certifica que os arrombamentos forão feitos com todas as solemnidades legais, o Ministro da Justiça, por outro, nega peremptoriamente ao esbulhado as certidões!

10.º Emfim, o palacio foi arrombado; á luz do dia, consummou-se pela autoridade especialmente encarregada da ordem e segurança publica e privada o mais violento esbulho; e debalde o esbulhado procura conhecer o autor e principal responsavel!

Na tarefa ingrata de colligir os documentos necessaries para re-haver a detenção material do predio invadido e conquistado por modo tão estranho, corrêrão os dias, sob o unico protesto do procurador do proprietario, publicado no *Jornal do Brasil*, de 27 de Setembro, até que a cidade foi declarada em estado de sitio, situação mais rigorosa e de todo desesperadora para nella emprehender qualquer especie de desforço.

Relaxado, porém, o sitio, mudadas as circumstancias e annuciado o restabelecimento da ordem legal, recorre o esbulhado a superior autoridade de V. Ex. e requer a restituição da detenção material do palacio

Leopoldina, sua propriedade, invadida pelo 2º delegado de policia e occupada pela força policial, desde o dia 26 de Setembro, por ordem do Governo, segundo o testemunho do Dr. chefe de policia, evidentemente incompetente para conhecer e julgar de questões de propriedade e posse, ou quaesquer outras, entre o Governo da União e os particulares. (Const. de 24 de Fevereiro, art. 60, b-c).

Esta restituição é devida :

- á magestade da lei e do direito violados ;
- á competencia postergada do poder judicial ;
- á dignidade do governo, a quem se attribue a responsabilidade do esbulho, senão conquista do predio da rua Duque de Saxe n. 22 ;
- á ordem publica e segurança individual, de que a autoridade e a força policial devem ser indefectivel garantia ;
- emfim, á plenitude do direito de propriedade assegurada pela Constituição da Republica.

O culto, que V. Ex. presta ao direito e á justiça, fortalece a convicção do esbulhado de alcançar prompta e definitiva reparação do aggravo soffrido e supportado no silencio imposto pela superioridade em forças da autoridade publica, que o ordenou e pela violencia da execução.

Conjunctamente com o desforço, que não é mais, no caso occorrente, do que libertar o predio da detenção armada, injusta e irresistivel em que está desde o dia 26 de Setembro, é de rigorosa justiça que seja dec. arado nenhum o acto n. 447 de 18 de Julho do corrente, (doc. n. 16) pretexto unico do escandaloso attentado.— E. R. M. Rio, 1 de Dezembro de 1891.—O advogado, *Dr. Antonio Ferreira Vianna.*

Documento n. 1

Trafado entre o Senhor D. Pedro II Imperador do Brazil e o Duque de Saxe Coburgo e Gotha para os desposorios de Sua Alteza a Serenissima Princeza D. Leopoldina com o principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, assignado em Vienna d'Austria em o 1.º de Novembro de 1864, e ratificaço por parte do Brazil em 13 de Dezembro do dito anno e pela do Duque de Saxe Coburgo e Gotha em 26 de Janeiro de 1865.

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade

Saibão todos que a presente virem que, como Sua Alteza o Sr. Principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, filho de sua alteza real o senhor principe augusto Luiz Victor de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, e de sua alteza real a senhora Duqueza Clementina, sua esposa, tenha com a autorisação de seus augustos pais, e com a de sua alteza real o duque de Saxe Coburgo e Gotha, seu primo, pedido em casamento a mão de Sua Alteza a Senhora Princeza Dona Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, filha de Sua Magestade o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, e de Sua Magestade a Imperatriz Dona Thereza Christina, Sua Augusta Esposa, e como Sua Magestade o Imperador tenha promettido consentir neste casamento ;

A fim de estreitarem cada vez mais os laços de amizade que os unem Sua Magestade o Imperador do Brazil e sua alteza real o duque de Saxe Coburgo e Gotha, escolherão e nomearão para regular e concluir solemnemente as convenções matrimoniaes, seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brazil, S. Ex. o Sr. Miguel Maria Lisboa, membro do seu conselho, grande dignitario da ordem imperial da Rosa, commendador da de Christo, veador de Sua Magestade a Imperatriz, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario nos Estados-

Unidos da America do Norte, em missão especial junto de sua alteza real o Duque de Saxe Coburgo e Gotha; e sua alteza real o duque de Saxe Coburgo e Gotha, S. Ex. o barão Emilio Pawel Rammingen, conselheiro de estado intimo, chefe do departamento do ministerio dos negocios da casa ducal, camarista, commendador da ordem ducal saxonia de Ernesto o Piedoso, commendador da ordem real de Christo de Portugal e da ordem real de Leopoldo da Belgica.

Os quaes, depois de se terem respectivamente communicado seus plenos poderes, que sendo achados em boa e devida fórma, convencionarão nos artigos e condições do contracto de casamento, como se segue :

Art. 1.º A promessa de Sua Magestade o Imperador do Brazil de consentir no casamento de Sua Alteza a Senhora Princeza Dona Leopoldina, Theresa, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, Sua Augusta Filha, cujo mão lhe foi pedida em nome de sua alteza real o Sr. príncipe Augusto Luiz Victor de Coburgo e Gotha, duque de Saxe, para seu filho sua alteza o príncipe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, duque de Saxe, não continuará a ser obrigatoria, se o presente tratado não fôr ratificado por Sua Magestade Imperial, e se o casamento não tiver lugar no dia que Sua Magestade Imperial designar; ficando não obstante subentendido, que a realização deste acto não dependerá da troca das ratificações.

Art. 2.º O casamento se celebrará no Rio de Janeiro segundo as fórmas e solemnidades prescriptas pelos canones e constituição da igreja catholica apostolica romana.

Art. 3.º Enquanto no entender de Sua Magestade o Imperador, a successão de Sua Alteza Imperial a Senhora Princeza Dona Isabel, herdeira presumptiva da corôa do Brazil, não estiver bem firmada, sua alteza o Sr. príncipe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, duque de Saxe, obriga-se a não aceitar posição alguma, que não possa deixar immediatamente no caso de que venha ser o esposo da herdeira presumptiva da corôa brasileira; e a não aceitar cargo algum sem o prévio consentimento de Sua Magestade o Imperador ou de seus successores.

Art. 4.º Enquanto, a juízo de Sua Magestade o Imperador, a successão de Sua Alteza Imperial a Senhora Princeza Dona Isabel, herdeira presumptiva da corôa do Brazil, não estiver bem firmada, sua alteza o senhor príncipe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e

Gotha, duque de Saxe, obriga-se a trazer ao Brazil Sua Augusta Esposa para que ali tenha lugar o nascimento de seus augustos filhos.

Art. 5.º A ém do convencionado no artigo precedente, sua alteza o senhor principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, duque de Saxe, obriga-se a residir periodicamente no Brazil com Sua Alteza a Senhora Princeza Dona Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, sua futura esposa.

Art. 6.º Sua Magestade o Imperador garante a Sua Alteza a Senhora Princeza Dona Leopoldina, Thereza, Francisca Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, segundo o convencionado e nos termos da lei n. 1217 de 7 de Julho de 1864, cuja cópia vai annexa a esta convenção, o seguinte:

1.º A quantia de trezentos contos de réis para a aquisição de casas no Brazil destinadas para a habitação de Sua Alteza e de Seu Augusto Esposo, ou então a quantia de dezoito contos de réis annuaes, para o aluguel de casas para o mesmo fim, enquanto a dita aquisição não fór realizada.

2.º Duzentos contos de réis para as despesas do enxoval e outros objectos de uso para os Augustos Consortes, podendo uma parte ser empregada antes do casamento, e a outra entregue ao senhor principe Luiz Augusto Maria Eudes, quando o exigir, a fim de ter o destino prescripto por lei.

3.º A dotação annual de cento e cincoenta contos de réis, pagaveis mensalmente, a contar do dia da celebração do casamento, enquanto os Augustos consortes não estabelecerem seu domicilio fóra do Brazil; cessando desde então a dotação que a Augusta Princeza recebe actualmente.

4.º A quantia de mil e duzentos contos de réis, pagaveis de uma vez, como dote, quando Suas Altezas estabelecerem seu domicilio fóra do Imperio.

Art. 7.º O dote de mil e duzentos contos de réis só será entregue aos Augustos Consortes no caso que estabelecerem seu domicilio fóra do Imperio, e pago quando declararem que fixão seu domicilio fóra do Brazil, effectuando-se o pagamento em dinheiro ou letras sobre Vienna ou sobre Londr. s, e dando Suas Altezas conhecimento ao governo de sua resolução sessenta dias antes de a realizar; e uma vez pago este dote, cessarão todas as prestações estabelecidas pelos paragraphos 1.º e 2.º do artigo 1.º da lei acima mencionada, isto é, os cento e cin-

coenta contos de réis de renda annual, os tresentos contos de réis para aquisição de casas, ou os dezoito contos de réis para o aluguel destas, mas se a aquisição de casas para residencia de Suas Altezas estiver já realisada, elles têm o direito de a conservar para sua habitação, salvo o caso do artigo seguinte.

Art. 8.º No caso em que sua alteza o senhor principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, sobrevivendo á Senhora sua Esposa, deixe o Brazil para estabelecer seu domicilio fóra do Imperio, perderá todo o direito á conservação das casas.

Art. 9.º Os futuros Consortes se compromettem a não alienar o capital do dote, com o fim de asseguras a sua conservação.

Art. 10. Sua Alteza a Senhora Princeza Dona Leopoldina, Theresza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, traz para o casal, além das sommas declaradas nos artigos precedentes, suas propriedades em joias e outros objectos que possui actualmente.

Art. 11. Sua alteza o senhor principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, traz por sua parte para o casal o seguinte :

1.º Os objectos que lhe pertencem pessoalmente, como joias e outros.

2.º O capital de um milhão de francos, que recebe de seus pais.

3.º A renda annual de quarenta mil francos, que lhe será paga de tres em tres mezes por seu pai, sua alteza real o senhor principe Augusto Luiz Victor de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, a contar do dia da celebração do casamento, até o da morte do ultimo; ficando entretanto, subentendido, que se sua alteza o senhor principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, estabelecer seu domicilio no Imperio do Brazil, o pagamento desta renda cessará *ipso facto* sem pagamento de capital correspondente.

Art. 12. Sua Alteza a Senhora Princeza Dona Leopoldina, Theresza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, com a autorisação de Sua Magestade o Imperador, seu Augusto Pai, e sua alteza o senhor principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, com autorisação de sua alteza real o senhor principe Augusto Luiz Victor de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, seu augusto pai, declarão que se casarão sem communhão de bens.

Por consequencia o esposo que sobreviver não terá direito á propriedade dos bens e ás vantagens pecuniarias com as quaes o outro esposo tiver entrado pessoalmente para o casal; e quanto áquelles que

tiver adquirido depois do casamento mediante boa administração, successão ou doação, o esposo sobrevivente terá o usufructo da parte destes bens, dos quaes o esposo fallecido tivesse podido dispor livremente por testamento.

Art. 13. Quanto ás vantagens pecuniarias concedidos pela lei n. 1.217 de 7 de Julho de 1834, Sua Magestade o Imperador do Brazil, em virtude das disposições do artigo segundo desta lei e do artigo segundo da lei n. 166 de 29 de Setembro de 1840, cuja cópia vai annexa á presente convenção, garante :

1.º Que o esposo sobrevivente continuará a receber metade da dotação de cento e cincoenta contos de réis, enquanto residir no Imperio, ou de elle ausentar-se com licença do Imperador ou de seus successores.

2.º Que se Sua Alteza a Senhora Princeza Dona Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, vier a fallecer depois de ter recebido o dote sem deixar herdeiros necessarios nascidos de seu casamento, sua alteza o Sr. principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, terá o usufructo da metade da renda deste dote; e que se ella deixar taes herdeiros, o senhor principe terá sómente o terço desta renda.

Se Sua Alteza a Senhora Princeza D. Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, sobreviver á seu augusto esposo sem deixar herdeiros necessarios nascidos do seu casamento, ella terá direito ao usufructo da metade da renda do dote de um milhão de francos, trazido pelo principe, e se este deixar herdeiros, terá sómente o usufructo de um terço desta renda.

Art. 14. No caso que Sua Alteza a Senhora Princeza Dona Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, venha a ser a Herdeira Presumptiva da Corôa do Brazil, e que Sua Alteza e seu augusto esposo sejam chamados para fixar seu domicilio no Brazil depois de ter recebido o dote de mil e duzentos contos de réis, e este dote tiver tido uma taxa de juro inferior á representada pela dotação, esta dotação, de cento e cincoenta contos de réis lhe será paga annualmente conforme o dispõe a lei; com a condição, porém, de que o capital do dote será restituído integralmente pelos Augustos Príncipes ao thesouro publico nacional do Brazil.

Mas se esta restitução for apenas parcial, a dotação só será paga a suas Altezas na proporção da parte do dote que elles houvessem de restituir.

Art. 15. Apresente convenção será ratificada por Sua Magestade o Imperador do Brazil e por sua alteza real o Duque de Saxe Coburgo e Gotha, e as ratificações serão trocadas em Coburgo no prazo de quatro mezes, contados desta data ou antes se possível fór.

Em fê do que nós plenipotenciarios respectivos a assignámos de nosso punho e sellámos com o sello das nossas armas.

Feito em duplicata em Vienna, no primeiro de Novembro do anno da Graça de mil oito centos e sessenta e quatro.—(L. S.) *Miguel Maria Lisboa*.—(L. S.) *Barão Pawel Rammingen*.

ARTIGO ADDICIONAL.

As altas partes contractantes convém em que as estipulações dos artigos terceiro e quarto da convenção entre Sua Magestade o Imperador do Brazil e sua alteza real o duque de Saxe Coburgo e Gotha para o casamento entre Sua Alteza a Senhora Princeza Dona Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga e sua alteza o senhor principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, duque de Saxe, assignada em Vienna no dia de hoje, não serão consideradas em vigor senão enquanto Sua Alteza Imperial a Senhora Princeza D. Izabel, herdeira presumtiva da Corôa do Brazil, não tiver dous filhos

Este artigo terá a mesma força como se fosse inserido palavra por palavra na mencionada convenção, e a convenção não será válida, se o dito artigo não lór igualmente ratificado.

Vienna, no dia primeiro de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro. (L. S.) *Miguel Maria Lisboa*. (L. S.) *Barão de Pawel Rammingen*.

Auto da troca das ratificações da convenção matrimonial de S. A. o Sr. duque de Saxe e S. A. a Sra. Princeza D. Leopoldina

Os abaixo assignados, Marcos Antonio de Araujo, do conselho de Sua Magestade o Imperador do Brazil, seu guarda-roupa honorario, commendador da ordem de Christo, condecorado com a real ordem da Aguia Vermelha da Prussia de 1.^a classe, grã-cruz da real ordem dos Guelphos de Hanover, do Danebrog da Dinamarca e de Pedro de O-demburgo, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de sua magestade orei da Prussia, etc., e o barão Enilio de Pawel Ram-

mingen, conse heiro de estado intimo de sua alteza real o duque de Saxe Coburgo e Gotha, chefe do departamento ministerial dos negocios da casa ducal e guarda roupa, commendador da ordem ducal Saxonia de Ernesto o Piedoso, grã-cruz da ordem imperial de Francisco José d'Austria, commendador da ordem real de Christo de Portugal e commendador da real ordem de Leopoldo da Belgica, tendo-se reunido no castello de Freedenstein em Gotha, para procederem á troca das ratificações da convenção matrimonial e do artigo adicional celebrados em Vienna entre Sua Magestade o Imperador do Brazil e sua alteza real o senhor duque de Saxe Coburgo e Gotha no dia 1º. de Novembro do anno proximo passado, e havendo conferido e achado a dita convenção em boa e devida fórma, accordárão em fazer a seguinte declaração:

Que a successão de Sua Alteza Imperial a Senhora Princeza Dona Isabel, herdeira presumptiva da Coróa do Brazil, se reputará segura; para o effeito de se tornarem sem vigor as disposições dos arts. 3º. e 4º. da convenção, havendo dous filhos vivos da mesma Augusta Senhora, sempre que se der qualquer das hypotheses dos sobreditos artigos.

Que antes mesmo de considerar-se segura a successão de Sua Alteza Imperial, como fica declarado, deixarão tambem de ter vigor as disposições dos mencionados arts. 3º. e 4º. da convenção, quando a successão masculina de Sua Magestade o Imperador do Brazil, ou a de Sua Alteza a Senhora Princeza Dona Leopoldina estiver bem segura, nos termos do art. 2º, do contracto matrimonial da Senhera Princeza Dona Isabel.

Que em relação ao art. 8º. da presente convenção, fica subentendido que, só quando, em virtude do disposto no art. 7º. da lei de 29 de Setembro de 1840, por falta ou extincção da successão, houverem de ser consideradas propriedades nacionaes as casas á que se refere o mesmo art. 8º. da presente convenção, é que sua alteza real o senhor principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, duque de Saxe, perderá o direito que lhe é conferido de conservar as ditas casas.

Que ás casas de que trata o citado art. 8º. da presente convenção, será incorporado um patrimonio em terras pertencentes á nação, o que a Assembléa Geral Legislativa do Imperio ulteriormente determinará, sob informação do Governo; e assim passará aos descendentes, segundo a ordem da successão estabelecida na ordenação livro 4º. titulo 100, que fica para este effeito em vigor, nos termos das leis n. 166 de 29 de Setembro de 1840, e n. 1217 de 7 de Junho do corrente anno.

Que todos os bens comprehendidos no patrimonio serão considerados como proprios nacionaes, se suas altezas morrerem sem descendencia, ou quando esta venha a extinguir-se depois da sua morte.

Que serão concedidas á sua alteza real o senhor principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha as honras do posto de almirante da armada brasileira, propondo o governo brasileiro á assembléa geral legislativa a effectividade do mesmo posto para sua alteza, que o conservará enquanto, tiver seu domicilio no Brazil, ou enquanto embora ausente do Imperio com licença, não occupar qualquer posição, que não possa deixar quando mesmo governo entenda que não deve subsistir a licença, sem a qual não poderá occupar aquella posição, conservando a effectividade.

Convierão por ultimo os abaixo assignados, em que estas declarações tenham a mesma força e vigor das estipulações da convenção como se estivessem expressa e claramente enunciadas no texto original della.

Em fé do que nós, os plenipotenciarios respectivos as assignámos com os nossos proprios punhos, e lhes fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feito em duplicata em Gotha aos 18 de Fevereiro do anno da graça de 1865. (L. S.) *Marcos Antonio de Araujo*. (L. S.) *Barão Emilio Pawel Rammingen*.

Documento N. 2

Escriptura de venda da chacara e cazas sitas na rua de Dona Januaria numeros oito A, oito B e dez, e bem assim todos os objectos que n'ellas se achão, que fazem o Commendador Manoel José de Bessa e sua mulher á Sua Alteza Real o Senhor Duque de Saxé, na forma que abaixo se declara.

Saibão quantos esta virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos sessenta e cinco aos desoito de Julho, nesta Corte e Cidade do Rio de Janeiro, em o cartorio do tabellião Pedro José de Castro, em cujo impedimento sirvo, sendo-me a presente escriptura distribuida pelo bilhete do theor seguinte: a Castro se distribuio a escriptura de venda da chacara e cazas sitas na rua da Joanna numeros oito a dez, e bem assim de todos os objectos que nellas

se achão, que fazem o commendador Manoel José de Bessa e sua mulher ao Principe Augusto Luiz Maria Eudes Duque de Saxe. Rio, em dez de Junho de mil oito centos sessenta e cinco. J. Salerno — Comparecerão, como outorgante vendedor o commendador Manoel José de Bessa, por si e na qualidade de procurador de sua mulher Dona Maria Constança Ferreira Bessa, e como outorgado comprador o Capitão Tenente Antonio Coelho Fragozo, na qualidade de procurador bastante e representante de Sua Alteza Real o Senhor Duque de Saxe, e cujas procurações vão registradas a folhas competentes do livro actual deste cartorio, fazendo parte desta, domiciliados nesta Corte, meos conhecidos e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, do que dou fé; na presença das quaes pelo outorgante me foi dito, que elle e sua mulher e constituinte estão de pösse mansa e pacifica, como legitimos senhores e possuidores que são, da chacara, cazas, e bemfeitorias existentes, de numeros oito A, oito B, e dez, á rua de Dona Januaria (que tambem chamão da Joanna, freguezia do Engenho Velho), terreno livre e sem onus algum, tendo de frente cento e quarenta e cinco braças, de fundo cento oitenta e oito, ou as que na verdade se achar; dividião-se pelo lado da Cidade e fundos com a Imperial Quinta da Boa Vista, pelo lado da Tijuca com a chacara que hoje pertence ao Excellentissimo Barão de Itamaraty; cujas cazas e suas importantes bemfeitorias, forão edificadas pelos outorgantes, por isso que, quando o primeiro outorgante comprou esta chacara a João de Sequeira Dias e Francisco de Sequeira Dias, por escriptura de vinte e sete de Oitubro de mil oito centos quarenta e seis, no livro cento e oitenta e nove á folhas oitenta e trez verso deste cartorio, tinha apenas uma ponte e pequena caza sob numero oito, abarracada e arruinada; dos quaes predios e chacara com tudo quanto se acha, com todas as suas pertenças, direitos, serventias, e logradouros, vendem de hoje para sempre á Sua Alteza Real o Senhor Duque de Saxe, pelo preço de duzentos e sessenta contos de Reis. E porque, elles outorgantes vendedores já receberão o referido preço, delle dão plena e geral quitação ao comprador, no qual, inteiramente cedem e transferem, sem condicção alguma, o direito, acção, dominio e pösse que teem ao vendido, afim de que, o mesmo comprador, pösse, lógo ou quando quizer, ainda sem autoridade de justiça, tomar pösse, como de cousa sua que fica sendo, pösse que ou a tome ou não, lhe hão desde já por dada e transferida pela clauzula constituti e obrigão-se outro sim a fazer-lhe ou aquem de direito for, esta venda

bôa, firme e valiosa, e a propriedade livre e desembaraçada de dividas, hypothécas e qual quér onus, tirando-o a salvo de tudo o quê pôssa perturbar no seo pacifico dominio e pôsse, e prestando-lhe afinal a evicção de direito. E pelo procurador bastante e representante de Sua Alteza Real o Senhor Duque de Saxe, foi dito que, em nome do mesmo Augusto Senhor, e como se presente fora, na qualidade de comprador, em virtude dos poderes especiaes que lhe forão conferidos, acceitava esta escriptura. E declarou que, os prediôs e chacara são adquiridos para os fins mencionados e nos termos dos artigos sexto e oitavo do contrato de cazamento de Sua Alteza a Princeza Senhora Dona Leopoldina com o mesmo Augusto Senhor, e as disposições do auto de trôca das ractificações da convenção matrimonial de Suas Altezas, firmada em Gotha em desoito de Fevereiro de mil oito centos sessenta e cinco, e dos artigos sexto e setimo da lei de vinte e nove de Septembro de mil oito centos e quarenta, e paragrapho primeiro e segundo da lei de sete de Julho de mil oito centos sessenta e quatro. E a seguinte nota. Não paga a siza á vista dos artigos sexto e setimo da lei de vinte e nove de Septembro de mil oito centos e quarenta, e artigo primeiro e paragrapho segundo da lei de sete de Julho de mil oito centos sessenta e quatro, em virtude da Portaria do Ministerio da Fazenda de desoito de Janeiro do corrente anno, mas sómente o sello proporcional, em face do artigo sexto do Regulamento de vinte e seis de Dezembro de mil oito centos sessenta. Rio, trez de Julho de mil oito centos sessenta e cinco. V. Pinto.—E nesta dacta de trez de Julho pagou-se duzentos e sessenta mil reis do sello, sob numero cento cincoenta e cincc e dou fé. E os conhecimentos seguintes: Quinta Secção. Numero quinze mil nove centos quarenta e oito. Silva.—Recebedoria do Rio de Janeiro. Decima Urbana. Segundo Semestre de mil oito centos sessenta e quatro, mil oito centos sessenta e cinco Decima trinta e dois mil e quatro centos. Multa, nove centos setenta e dois. Triinta e trez mil tresentos setenta e dois. O senhor Manoel José de Bessa deve a quantia de trinta e trez mil tresentos setenta e dois réis, correspondente ao predio da rua de Dona Januaria numero oito A. Pelo escrivão, Castro e Silva. Pagou em doze de Julho de mil oito centos sessenta e cinco. Pelo Thesoureiro, Gouvêa. — Quinta Secção.—Numero quinze mil nove centos quarenta e nove, Silva. Recebedoria do Rio de Janeiro. Decima Urbana. Segundo Semestre de mil oito centos sessenta e quatro, mil oito centos sessenta e cinco. Decima cento sessenta e dois mil.— Multa quatro mil oito centos e

sessenta.—Cento sessenta e seis mil oito centos e sessenta réis. O Senhor Manoel José de Bessa deve a quantia de cento sessenta e seis mil oito centos e sessenta réis, correspondente aos predios da rua de Dona Januaria numeros oito Be dez.—Pelo escrivão, Castro e Silva. Pagou em doze de Julho de mil oito centos sessenta e cinco.—Pelo Thesoureiro, Gouvêa. E me pedirão lançasse nestas a prezente escriptura, que lhes sendo lida assignão com as testemunhas Cyriaco Marques das Neves e Jeronymo Antonio dos Guimarães, perante mim Antonio Joaquim de Cantanheda Junior, a escrevy.—Manoel José de Bessa—Antonio Coelho Fragozo—Cyriaco Marques das Neves—Jeronymo Antonio dos Guimarães.—E' cópiada do dito livro a que me reporto, confery, subscrevy e assigno em publico e ráso, em o dia mez e anno ao principio dec'arado. E eu Antonio Joaquim de Cantanheda Junior, que subscrevy e assigno em publico cráso.—Em testemunho de verdade, *Antonio Joaquim de Cantanheda Junior*.—Notado no lançamento da 5ª secção da decima urbana do exercicio de 1864--1865, em 26 de Julho de 1865.—*Castro Silva*.

Documento N. 3

Copia

Termo de accôrdo para a entrega do dote garantido á fallecida Princeza a Senhora Dona Leopoldina, Esposa de Sua Alteza o Senhor Dom Luiz Augusto Eudes de Saxe Coburgo, Duque de Saxe, celebrado cutre Sua Excellencia o Senhor Conselheiro José Fernandes da Costa Pereira Junior, Ministro e Secretaric de E-tado dos Negocios do Imperio, e o Illustrissimo Senhor Doutor Joaquim Pires Machado Portella Procurador bastante de Sua Alteza o Senhor Duque de Saxe:

Tendo sido o Governo Imperial autorizado pelo artigo quinze da Lei numero tres mil tresentos e quarenta e nove de vinte de Outubro de mil oitocentos e oitenta e sete, que orçou a despeza geral do Imperio para o corrente exercicio de mil oitocentos e oitenta e oito, a pagar a quantia do dote garantido á fallcida Princeza a Senhora Dona Leopoldina, Esposa de Sua Alteza o Senhor Dom Luiz Augusto Eudes

de Saxe Coburgo, Duque de Saxe, Sua Excellencia o Senhor Conselheiro José Fernandes da Costa Pereira Junior, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, na conformidade da Imperial Resolução de Consulta de onze de Abril proximo passado, tomada sobre parecer de vinte de Dezembro do anno passado das Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Fazenda do Conselho de Estado e á vista das Leis numero cento e seis de 29 de setembro de mil oitocentos e quarenta e numero mil duzentose dezesete de sete de Julho de mil oitocentos e sessenta e quatro, bem como do contracto matrimonial do primeiro dia de Novembro de mil oitocentos e sessenta e quatro e do auto de ratificação do mesmo contrato de dezoito de Fevereiro de mil oitocentos e sessenta e cinco, do officio que Sua Alteza o Senhor Duque de Saxe dirigiu em vinte e nove de Agosto de mil oitocentos e oitenta e seis ao Governo Imperial, em resposta ao aviso do Ministerio dos Negocios do Imperio de dezanove de Junho do mesmo anno, resolveu, de accôrdo com o Illustríssimo Senhor Doutor Joaquim Pires Machado Portella, procurador bastante de Sua Alteza o Senhor Duque de Saxe, como consta de Alvará de procuração que vai em seguida transcripto e fica archivado nesta Secretaria de Estado, pagar o dote da fallecida Princeza a Senhora Dona Leopoldina, na importancia de mil e duzentos contos de réis em ouro segundo o padrão monetario da Lei numero quatrocentos e um de onze de Setembro de mil oitocentos quarenta e seis e pelo modo que vai indicado nas subsequentes condições:

I

Como em virtude do artigo decimo terceiro, numero dous, do supra-mencionado contracto matrimonial, tem Sua Alteza o Senhor Duque de Saxe, na sobrevivencia á Sua Esposa, o usufructo vitalicio do rendimento da terça parte do mesmo dote, devem as duas terças partes restantes desse dote ser divididas, em quinhões iguaes, pelos quatro filhos do casal: Os principes Senhores Dom Pedro, Dom Augusto, Dom José e Dom Luiz.

II

A importancia de oitocentos contos de réis que correspondem a duas terças partes do dote, pertencendo uma em partes iguaes, aos Senhores Principes Dom José e Dom Luiz e que tem de ser administrada por Sua Alteza o Senhor Duque de Saxe, durante a menoridade destes seus dousfilhos, e representando a outra terça do dote, da qual tem Sua

Alteza o mesmo Senhor Duque o usufructo durante sua vida, passando por seu fallecimento, aos seus mencionados quatro filhos em partes iguaes, será depositado com os competentes *juros de cinco por cento ao anno, a contar do primeiro dia do mez de Janeiro ultimo, em que começou a vigorar a actual Lei de Orçamento até ao dia em que effectivamente fôr feita a entrega da dita quantia*, na casa bancaria Couto e Companhia, estabelecida em Londres, para ser convertida em titulos de renda por Sua Alteza o Senhor Duque de Saxe.

III

Sua Alteza o Senhor Duque de Saxe se compromette a não alienar, sem annuencia do Governo Imperial, os titulos concernentes não só á parte pertencente aos sobreditos seus dous filhos, os Senhores Príncipes Dom José e Dom Luiz, durante a menoridade destes, como tambem durante sua vida, a que constitue a terça do dote, cujo usufructo compete a Sua Alteza, remettendo ao Ministerio dos Negocios do Imperio uma re.ação desses titulos, que, para o dito fim, ficarão depositados na alludida casa bancaria.

IV

A importância de quatrocentos contos de réis, correspondente á parte do dote que desde já compete, repartidamente, aos dous filhos mais velhos, os Senhores Príncipes Dom Pedro e Dom Augusto, o primeiro já maior e o segundo prestes a attingir a maioridade e ambos residentes no Imperio com os direitos constitucionaes de Príncipes da Família Imperial, será convertida em apolices da Divida Publica, depositadas no Thesouro Nacional até ulterior deliberação.

V

Tendo o Senhor Principe Dom Pedro Augusto attingido á maioridade e competindo-lhe, na qualidade de primogenito o vinculo ou morgado a que se referem os artigos quinto e sexto da Lei numero cento e seis de vinte e nove de Setembro de mil oitocentos e quarenta, entrará desde já na administração e usufructo do Palacio «Leopoldina», sito á rua Duque de Saxe, nesta Côrte, ao qual será incorporado o patrimonio em terras, determinado pe'a Lei numero mil novecentos e cinco de dezeseite de Outubro de mil oitocentos e setenta, salvo novo accôrdo entre os interessados, com prévia autorisação ou posterior approvação do Poder Legislativo. Em firmeza do que mandou

o Excellentissimo Senhor Conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio lavrar este termo, nesta Terceira Directoria da Secretaria do mesmo Ministerio aos oito dias do mez de maio do anno de mil oitocentos e oitenta e oito, no qual assignam Sua Excellencia o Senhor Ministro, o Procurador bastante de Sua Alteza o Senhor Duque de Saxe e como testemunhas os Senhores Commendadores Nicoláo Midosi e Artidóro Augusto Xavier Pinheiro, Sub-Director e Official desta Directoria. E eu Doutor Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque, Director da Terceira Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, o escrevi. José Fernandes da Costa Pereira Junior, p. p. Joaquim Pires Machado Portella. Nicoláo Midosi. Artidóro Augusto Xavier Pinheiro. Estavam duas estampas novas or de oitocentos réis competentemente inutilizadas pelas duas primeiras assignaturas. Confere, *Araripe Junior*. Está conforme, o Director, Doutor *Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque*.

Documento N. 4

3ª Secção — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior

Rio de Janeiro, 29 de Julho de 1891.— Convido o Sr. Guilherme Wagner á comparecer com urgencia n'esta secretaria de estado afim de tratar sobre assumpto do serviço publico.—Director geral.

Documento N. 5

3ª Secção — Ministerio dos Negocios do Interior

Rio de Janeiro, 4 de Agosto de 1891.—Segundo declarou o Ministerio da Fazenda ao do Interior em aviso n. 84 de 14 de Junho de 1890 o palacete Leopoldina acha-se, desde que alli se effectuou o leilão, entregue por ordem do primeiro d'aquelles Ministerios á vossa guarda e responsabilidade, com os moveis arrematados no dito leilão por conta ainda do Ministerio da Fazenda e constantes da relação que acompanhou o aviso de 4 de Fevereiro anterior.

A' vista do exposto deveis fazer entrega das chaves do alludido predio ao engenheiro encarregado das obras d'este ministerio, Francisco Joaquim Bethencourt da Silva.—*T. de Alencar Araripe*. Ao cidadão G. Wagner.

Documento N. 6

Resposta do abegão

Exm. Sr. conselheiro ministro.

Recebi a carta urgente de V. Ex. de hontem me mandando de fezer entrega ao Sr. engenheiro Francisco Joaquim Bittencourt da Silva das chaves do Palacete Leopoldina, imaginando que me entregarão por ordem do Sr. Ministro da Fazenda a guarda e a responsabilidade do sobredito, cujo palacete, com os moves arrematados no leilão por conta do Ministerio da Fazenda, *constantes da relação que acompanhou o aviso de 4 de Fevereiro*;

Senhor, em tudo isto á engano tanto das coisas como dos pessoas; eu sou um simples abegão, cuido do jardim, da orta, do capinzal e tambem guardo a casa pelo que sou pago pelo proprietario o Principe o Sr. D. Pedro Augusto a rasão de 105\$000 por mez e a este senhor estou servindo e graças a Deus a contento d'elle e de seu Percurador que é o Sr. Comendador Catramby, muito bóa peçõa e a quem talvez V. Ex. conheça. Pouco sei escrever e quando ouve o lélão no palacio do meu amo e senhor, uns senhores arrematantes que não levarão os objectos que comprarão, estou em crer que fallarão ao Sr. Leiloeiro para me fallar e eu entregar quando me mandarem buscar os objetos que ficarão e eu assinei mal como sei um rol destes obgetos mas por isto não averá novidade porque eu arespondo que os obgetos estão lá e nem de lá sairão senão, com perdão de V. Ex., para entregar a quem me mostrar o rol que acinei. Não tenha cuidado V. Ex. que eu sou home de confiança e lhe pode informar o Sr. comendador que me conhece desde môço, estes obgetos do leilão, que sem ser para fazer desmerecer são já de uso estão guardados no Palacete donde não sairão em razão da sobredita enformação, agora saiba V. Ex. que ainda estão mais bem guardados, porque as chaves do Palacete entreguei-as com as minhas mãos a propria pessoa do Percurador do meo amo por

ordem delle e estão em seu poder, mas não averá duvida nenhuma sobre o mais, que fico sempre na obediencia de V. Ex. como servo que sou, me perdoando tantos erros no que escrevo por não saber melhor, mas o que faltar o Percurador que sabe tudo e é peçõa de sufficiencia pode aresponder com agrado de V. Ex.

Guilherme Wagner.

Documento n. 7

Aviso de 28 de Agosto de 1891

« Como sabeis, pelo decreto n. 447 de 18 do mez proximo findo foi resolvido incorporar aos proprios nacionaes os bens que constituem o dote ou patrimonio concedido por actos do extincto regimem ás ex-princezas D. Izabel, condessa d'Eu, e D. Leopoldina, duqueza de Saxe.

« Em consequencia do citado decreto dirigi, no dia 24 do referido mez, avisos ao general Guilherme Carlos Lassance, como procurador dos Srs. conde e condessa d'Eu, afim de fazer entrega das chaves do palacete Izabel, situado á rua Guanabara, em que residião estes ex-principes, e ao cidadão Francisco Wagner, como responsavel pela guarda do palacete «Leopoldina» em cujo usufructo esteve investido o ex-principe D. Pedro Augusto, e dos objectos nelle depositados e que o estado adquirio em leilão a que alli se procedeu, afim de tambem entregar as respectivas chaves, havendo na mesma data encarregado de recebe-las o engenheiro deste ministerio Francisco Joaquim Bittencourt da Silva.

« Tendo sido declarado pelo general Lassance, em officio do dia 29, não poder dar cumprimento á mencionada recommendação, outrosim pelo cidadão Francisco Wagner, responsavel em virtude do aviso do ministerio da fazenda n. 84 de 14 de Junho de 1890, transmitto-vos todos os papeis que interessão o assumpto afim de que apòs a emissão na posse, por parte do estado, sobre os predios alludidos promovida pelo procurador seccional da Republica nesta capital, se proceda ulteriormente pelo ministerio a vosso cargo á respectiva incorporação aos proprios nacionaes, da qual me dareis conhecimento, afim de se resolver sobre o destino dos referidos edificios.—*Tristão de Alencar Araripe.*

Documento N. 8**Gabinete do Chefe de Policia da Capital Federal 2,345**

Rio de Janeiro, 21 de Setembro de 1891.—Illm. Sr. Commendador Catramby.—Estando autorizado pelo Sr. Ministro da Justiça a tomar posse do palacete que pertenceu ao Duque de Saxe e hoje é proprio nacional ; mas tendo verificado que a chave do mesmo palacete se acha em vosso poder, rogo-vos que a entregueis sem nenhuma demora ao Sr. tenente-coronel Sebastião Bandeira. No caso de vos ser impossivel satisfazer a esta requisição, espero que me dareis os motivos de vossa recusa.—O chefe de policia, *Pedro A. de Oliveira Ribeiro*.

Documento N. 9.

Exmo. Sr. Dr. Chefe de Policia.—Tendo me sido entregue pelo S. Tenente-Coronel Sebastião Bandeira uma carta de V. Ex. exigindo-me a entrega da chave do Palacete Duque de Saxe, sinto profundamente não poder satisfazer o pedido de V. Ex. pelas seguintes e peremptorias razões :

1.º Por falta de poderes na procuração do Principe proprietario para ceder da posse e dominio, que tem, e em que foi emittido pe'o direito de primogenitura, fundada na lei especial n. 106 de 29 de Setembro de 1840, combinada com a de n. 1,217 de 7 de Julho de 1864 e contracto matrimonial de seu pai, e ainda pelo accôrdo de 8 de Maio de 1888, celebrado em execução da lei n. 3,349 de 20 de Outubro de 1887, entre o Principe Duque de Saxe e o Governo Imperial.

2.º Porque a entrega das chaves feita por mim, que as recebi do proprietario e as conservo como procurador, e por ordem d'elle, equivaleria á renuncia do direito do meu constituinte incorrendo, por este facto em responsabilidade civil por excesso de poder, e todas as suas consequencias juridicas.

3.º Porque não posso reconhecer a respeito d'aquelle Palacete senhor e possuidor, sinão o meu constituinte, até que em acção competente, e por sentença passada em julgado, seja reeonicido outro :

4.º Porque não foi o meu constituinte citado para o processo e

juizamento da incorporação do Palacete nos proprios nacionaes, aonde terá de oppor os inconcussos fundamentos de seu dominio e posse.

5.º Porque só o poder jucidial é competente para conhecer e julgar das questões de posse e propriedade entre os particulares, ou entre estes e o Estado, e da desapropriação por utilidade publica, com prévia indemnização.

Assim não posso entregar as chaves senão a meu constituinte ou a quem eile mandar; correndo-me ainda o dever de protestar contra qualquer acto de força ou turbação de sua posse, o que o farei com a maior diligencia.—Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1891.—*J. A. R. de Oliveira Catambry.*

Documento N. 10

Arrombamento

Do Sr. commendador Oliveira Catramby recebemos hontem a seguinte comunicação:

«Hoje, ás 5 horas da tarde, foi invadido o palacete do principe duque de Saxe por um grupo de pessoas, ao mando do 2º delegado de policia, Dr. Daniel Alves de Queiroz Lima, acompanhado do Sr. coronel Bandeira, commandante do corpo de cavalaria de policia, major do mesmo corpo e outros officiaes, praças a cavallo e a paizana.

«Depois de arrombarem á talhadeira o portão da frente, arrombarão uma das portas que dá para o interior do edificio, e apoderarão-se do predio.

«Como procurador dos principes, protesto por semelhante meio de apoderar-se a policia de uma propriedade que pertence aos meus constituintes».

(Do *Jornal do Brazil*, de 27 Setembro).

Documento N. 11

Illm. e Exm. Sr. Dr. Chefe de Policia da capital federal:

A bem do direito do meu constituinte o Sr. D. Pedro Augusto Saxe Coburgo Gotha e Bragança, preciso que V. Ex. mande passar por

certidão o que constar do auto de arrombamento feito, na tarde de 26 do corrente, no palacete de sua propriedade, á rua Duque de Saxe n. 22, e por quem foi eile ordenado.

E. R. deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1891.—*Oliveira Catramby.*

Despacho :

Sim. Rio, 28 de Setembro de 1891.—*Oliveira Ribeiro.*

Documento N. 12

Certidão :

«Certifico que em virtude de ordem do Governo *encarreguei* ao Dr. 2º delegado de policia, de proceder ás *ditigencias* para o *effeito de entrar* a Fazenda Nacional no posse do predio n. 22 da rua Duque de Saxe, considerado proprio nacional, e que taes diligencias tiverão lugar no dia 26 do corrente mez, sendo *observadas as formalidades legais*, como se vê dos respectivos autos que forão enviados ao Sr. Ministro da Justiça, sendo as chaves entregues ao tenente-coronel Sebastião Bandeira, *como representante do commandante* da brigada policial, conforme as instrucções do Governo. Eu, Eduardo Antonio dos Santos, amanuense desta secretaria, o escrevi. Secretaria da policia da capital federal, 30 de Setembro da 1891.—Pelo secretario, *Candido José de Siqueira Campello.* »

Documento N. 13

Exm. Sr. Ministro da Justiça. — José Antunes Rodrigues de Oliveira Catramby, procurador do príncipe D. Pedro Augusto de Saxe Coburgo Gotha e Bragança, a bem de seu direito vem com o maior respeito perante V. Ex. para que lhe seja passado por certidão a copia do requerimento feito a esse ministerio em 30 de Setembro do corrente anno e bem assim o despacho nelle exarado.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de Outubro de 1891.—*Oliveira Catramby.*

Despacho :

Certifique-se pela 3ª secção da Secretaria de Justiça, 19 de Outubro de 1891.—*Lucio de Mendonça*.

Documento N. 14

Certidão :

Certifico que revendo nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, os papeis a que se refere o supplicante, d'elles consta o requerimento e despacho seguintes :

Illm. e Exm. Sr. Ministro da Justiça, José Antunes Rodrigues de Oliveira Catramby, procurador do principe o Sr. D. Pedro Augusto de Saxe Coburgo Gotha e Bragança a bem dos interesses de seu constituinte, precisa que V. Ex. lhe mande passar por certidão o auto de arrombamento do palacete, sito a rua Duque de Saxe n. 22, que foi enviado a V. Ex. pelo digno chefe de policia, como consta do certificado em meu poder, não sendo exacto que as chaves fossem entregues ao Sr. tenente-coronel Sebastião Bandeira, visto acharem-se ainda em meu poder, e como procurador para proceder como fôr de direito.

Peço a V. Ex. deferimento.

Capital Federal, 30 de Setembro de 1891.—*Oliveira Catramby*.

Não ha que deferir.—Secretaria do Estado dos Negocios da Justiça, 16 de Outubro de 1891.—*Afonso de Carvalho*.

E' o que consta dos referidos papeis, aos quaes fielmente me reporto.

3ª Secção da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça. em 21 de Outubro de 1891.—*Jorge Frederico Moller*.

Documento n. 15

Decreto n. 447 de 1891

« O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

« Considerando que o dote instituido em favor da ex-princeza D. Isabel, condessa d'Eu, ao qual se referem as leis ns. 166 de 29

de Setembro de 1843, 1.217 de 7 de Julho de 1864 e 1.904 de 17 de Outubro de 1870 e o contrato de 11 de Outubro de 1864, tirava a sua razão de ser e se fundamentava em o regimen politico então vigente e que suppunha-se seria perpetuo;

« Considerando que, tanto esse dote como a lista civil annualmente decretada, significavam um auxilio para que a princeza imperial, e com ella o seu consorte, pudessem manter a representação e decoro social compatíveis com a elevada posição que occupavão na monarchia e com a qualidade de futura depositaria das funções magestáticas, como se evidencia do elemento historico daquellas leis;

« E, pois, considerando que o patrimonio politico, assim constituido para fins e sob leis especiaes, sômente poderia existir enquanto se não verificassê o implemento da condição resolutive a que estava naturalmente subordinado — a extincção do regimen monaréhico; e dado este facto, devem os bens ser devolvidos ao dominio pleno do Estado que, aliás, reservou sempre para si a sua propriedade sobre elles;

« Considerando que, nas mesmas condições de taes bens se acha o immovel denominado palacete Leopoldina, em cujo usufructo estava investido o ex-principe D. Pedro, como filho primogenito da princeza D. Leopoldina, Duqueza da Saxe, fallecida em 1871;

« Considerando, finalmente, que o *compromisso* assumido pelo governo provisório em 15 de Novembro de 1889, no sentido de « reconhecer e acatar todos os compromissos nacionaes contrahidos durante o regimen anterior, os tratados subsistentes com as potencias estrangeiras, a divida publica interna e externa, e os tratos vigentes e mais obrigações legalmente contrahidas », não pôde evidentemente referir-se ás leis citadas, as quaes por essa occasião já havião caducado de par com a monarchia, de que erão immediatas conseqüencias: resolve decretar, ampliando o disposto no decreto n. 1.050 de 21 de Novembro de 1890, que providenciou sobre as terras situadas nos estados do Paraná e Santa-Catharina, que fazião parte do alludido patrimonio:

« Art. 1.º Ficão incorporados aos proprios nacionaes todos os bens que constituirão o dote ou patrimonio concedidos por actos do extincto regimen á ex-Princeza imperial, Condessa d'Eu; bem

assim o immovel denominado palacete Leopoldina, sito á rua Duque de Saxe.

« Art. 2.^o Revogão-se as disposições em contrario.

« Capital federal, 18 de Julho de 1891, 3.^o da Republica.—
Manoel Deodoro da Fonseca.—T. de Alencar Araripe.»

Documento N. 16

Ministerio do Interior

Expediente do dia 27 de Outubro de 1891

Requisitou-se do ministerio da justiça providencie afim de que sejam entregues ao director da casa de S. José, Dr. Alberto Saboia Viriato de Medeiros, as chaves do edificio denominado Palacete Leopoldina, á rua Duque de Saxe, para onde tem de ser transferido aquelle asylo. —Deu-se conhecimento não só ao director da casa de S. José, mas ao Ministerio de Fazenda, declarando-se a este ultimo que a União reservará para si a propriedade do dito edificio, embora o serviço da assistencia á infancia desvalida tenha de passar á municipalidade.

(Diario Official de 30 de Outubro de 1891.)

Documento N. 17

Ministerio do Interior

Expediente do dia 1 de Dezembro de 1891

Copia — Declarou-se ao Ministro da Guerra, em resposta ao aviso de 1 do corrente mez, que fica á sua disposição o palacete Leopoldina afim de nelle ser aquartelado o 22.^o batalhão de infantaria. Expedio-se aviso ao Ministro da justiça sobre a entrega das chaves do dito palacete e ao da Fazenda, so icitan-lo sobre-esteja até ulterior deliberação na execução do que se contém no aviso de 27 de Outubro ultimo, relativamente á inscripção do alludido predio como proprio nacional.

(Diario Official de 3 de Dezembro de 1891.)

PROCLAMAÇÃO

Cidadãos:

O exercito e a armada depondo o ministerio constituiram governo provisorio, ao qual têm adherido a camara Municipal da côrte, diversas provincias e grande parte das populações. A proclamação da nova forma de governo é um facto consummado, contra o qual só poderá reagir quem queira provocar uma lucta sangrenta, sem vantagem para o paiz e com o maior perigo para todas as classes interessadas na plena garantia de vida e de propriedade.

Todo o empenho dos bons cidadãos deve ser, neste momento, velar pela ordem publica. Assumindo o governo da provincia, proponho-me com o auxilio de todos os patriotas a fazer, primeiro que tudo, respeitar a tranquillidade d'esta capital, manter a liberdade do domicilio, e a segurança individual e dos bens, e promover a felicidade da provincia.

Todos os encargos da provincia serão escrupulosamente respeitados, e todos os funcionarios publicos serão conservados nos seus logares, salvo exoneração solicitada, ou ulterior abuso de confiança.

O novo governo não considera da sua indole, nem reputa necessario á sua estabilidade, qualquer movimento de reacção. Appello para o commercio, industrias, classes liberaes, operarios, artistas, emfim, para todos os elementos de vida, de trabalho, de ordem, de prosperidade, e entrego ao seu nunca desmentido patriotismo o o presente e o futuro do Estado federal da Bahia.

Bahia, 17 de Novembro de 1889.

O governador do Estado da Bahia.

PROCLAMATION

Whereas the President of the United States has been authorized by the Congress to issue a Proclamation in relation to the...

That the President of the United States has been authorized by the Congress to issue a Proclamation in relation to the...

That the President of the United States has been authorized by the Congress to issue a Proclamation in relation to the...

That the President of the United States has been authorized by the Congress to issue a Proclamation in relation to the...

That the President of the United States has been authorized by the Congress to issue a Proclamation in relation to the...



MARECHAL FLORIANO PEIXOTO
1891 - 1894.



DR. PRUDENTE DE MORAES
1894 - 1898.



MARECHAL DEODORO DA FONSECA.
1889 - 1891.



DR. RODRIGUES ALVES
1902 - 1906.



DR. CAMPOS SALLES
1898 - 1902.



DR. AFFONSO PENNA
1906 - 1910.

*Presidentes da Republica dos
Estados Unidos do Brazil
electos desde 15 de Novembro de 1889.*

002/001 208



HOMENAGEM
DA CASA
O MONUMENTO
BAHIA.

BILHETE POSTAL

Thos. J.

Antonio F. de Souza

Academia de Direito

Porto de S. Pedro

1871

Depto
Estimado
mea opera
Chello
Sg. da Th

